	PREFEITURA DE COROMANDEL **GESTÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Parecer Técnico	**0342/2026**	**Data da Vistoria**	10/09/2026
Indexado ao Processo	**Protocolo Geral**	**Situação**	
Licença Ambiental Especial – LES (Ampliação) n° 0473/2026	790/2026	Pelo Deferimento	
Modalidade de Licenciamento			
Licença Ambiental Especial – LES com Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, para Uso Alternativo do Solo			

Empreendedor	Raimunda Gonçalves de Ávila						
CPF	033.XXX.XXX-09						
Empreendimento	Fazenda Santa Rosa de Cima - lugar denominado “Batalha” Matrícula nº 37.158						
Coordenadas	280395\| 7932118 *Datum* WGS84.						
Localizado em Unidade de Conservação?							
	Integral		**Zona de Amortecimento**		**Uso Sustentável**	X	**Nenhuma**
Bacia Federal		**Bacia Estadual**		**UPGRH**			
Rio Paranaíba				PN1			
ATIVIDADES OBJETO DE LICENCIAMENTO (DN COPAM N° 219/2018)							
CÓDIGO	**ATIVIDADE**			**PARÂMETRO**			
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo			52.07.20 ha			
Proprietário	Raimunda Gonçalves de Ávila						
Responsável Técnico pelos estudos apresentados	Dayse Menezes Dayrell						

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
MARIANA GONÇALVES NORONHA – Analista Ambiental	58980	
GILCELLE FRUTUOSO BORGES – Analista Ambiental	538205	

PARECER TÉCNICO N° 0342/2026
VINCULADO AO PROCESSO TÉCNICO N° 0519/2026
LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL – LES N° 0473/2026 | AIA N° 0342/2026

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Licença Ambiental de modalidade Licença Ambiental Especial – LES (ampliação) com Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, para Uso Alternativo do Solo no empreendimento Fazenda Santa Rosa de Cima - lugar denominado “Batalha” - Matrícula nº 37.158, localizado na zona rural do município de Coromandel – MG.

As atividades desenvolvidas na área são classificadas, de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa n° 219/2018, como de pequeno porte e potencial poluidor médio (classe 0), sob o código G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Os estudos ambientais foram elaborados pela Bióloga Dayse Menezes Dayrell, registro CRbio 128981/04-D, a formalização do presente processo junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente ocorreu no dia 01/09/2026.

Após análise dos estudos e documentos apresentados no processo e vistoria realizada ao empreendimento no dia 10/09/2026, foram solicitadas informações complementares ao consultor através do ofício nº 0171/2026, as mesmas foram apresentadas na data de 07/10/2026.

O empreendimento possui licença ambiental vigente, sendo Licença Ambiental Especial – LES nº 0368/2026. A referida licença será substituída pela nova licença ambiental, objeto do presente processo de licenciamento.

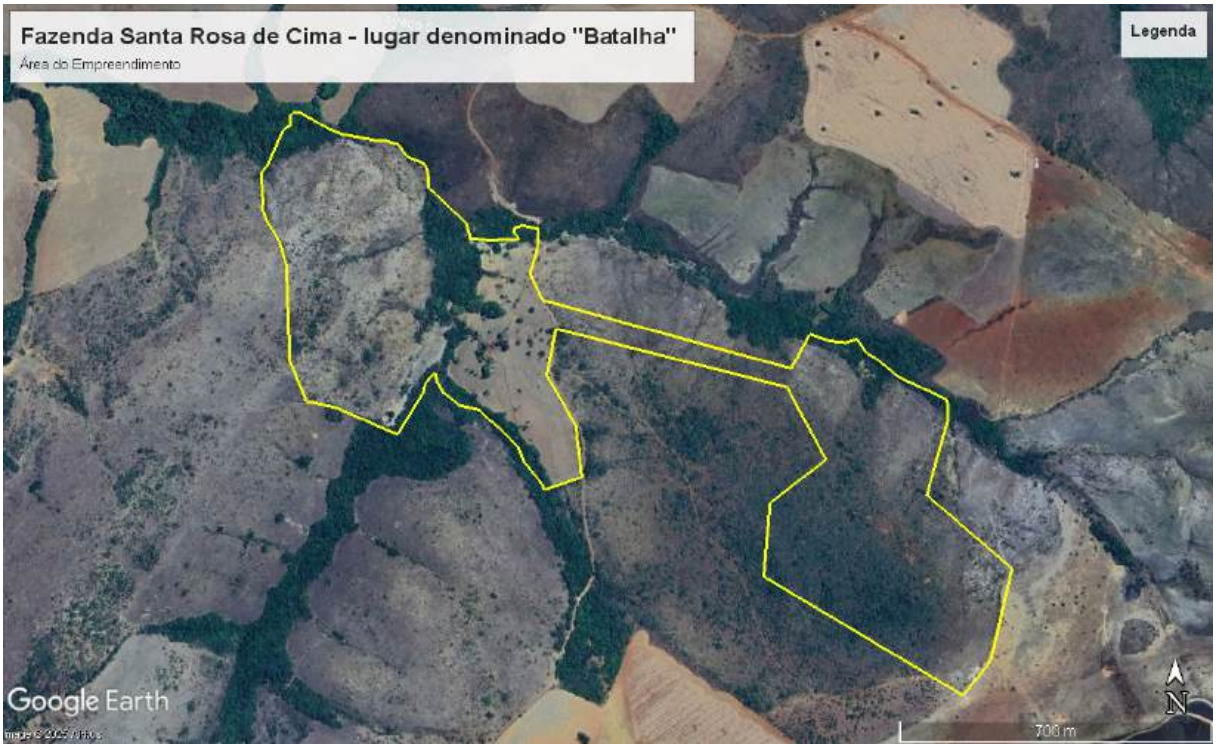
As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da Gestão.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Santa Rosa de Cima - lugar denominado "Batalha" está situado na zona rural do município de Coromandel – MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas 280395|7932118 *Datum* WGS84.

Figura 1– Imagem aérea do empreendimento.



Fonte: Google Earth (2023).

O empreendimento possui área total de 66.38.46 ha conforme Certidão de Matrícula apresentada, e planta topográfica distribuídos de acordo com a tabela abaixo, conforme mapa anexo no processo administrativo sob responsabilidade do Técnico Agrimensor Renato Alves Furtado.

DESCRIÇÃO	ÁREA (hectares)
Intervenção	20.76.56
Reserva Legal	13.28.00
Campo/Cerrado	02.55.38
Capueira	03.53.54

Brachiária	18.33.43
Benfeitorias	00.19.07
APP	07.72.48
Total	**66.38.46**

3. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

A propriedade dedica-se às seguintes atividades:

CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	52.07.20 ha

4. 2.2 BENFEITORIAS

Foi identificada uma residência e um curral.

5. 2.3 RECURSOS HÍDRICOS

Foi apresentada a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de n° 21.04.0015353.2025 com captação ou derivação um corpo de água 05 horas/dia, no ponto de coordenadas latitude 18°41’27,13’’S e longitude 47°5’5,56,0”W para fins de consumo humano e dessedentação de animais, realizado por Raimunda Gonçalves de Ávila com validade até 10/06/2028.

6. REGISTRO DO IMÓVEL

O imóvel rural encontra-se registrado na matrícula n° 37.158 com área total de 66.38.46 hectares, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel – MG.

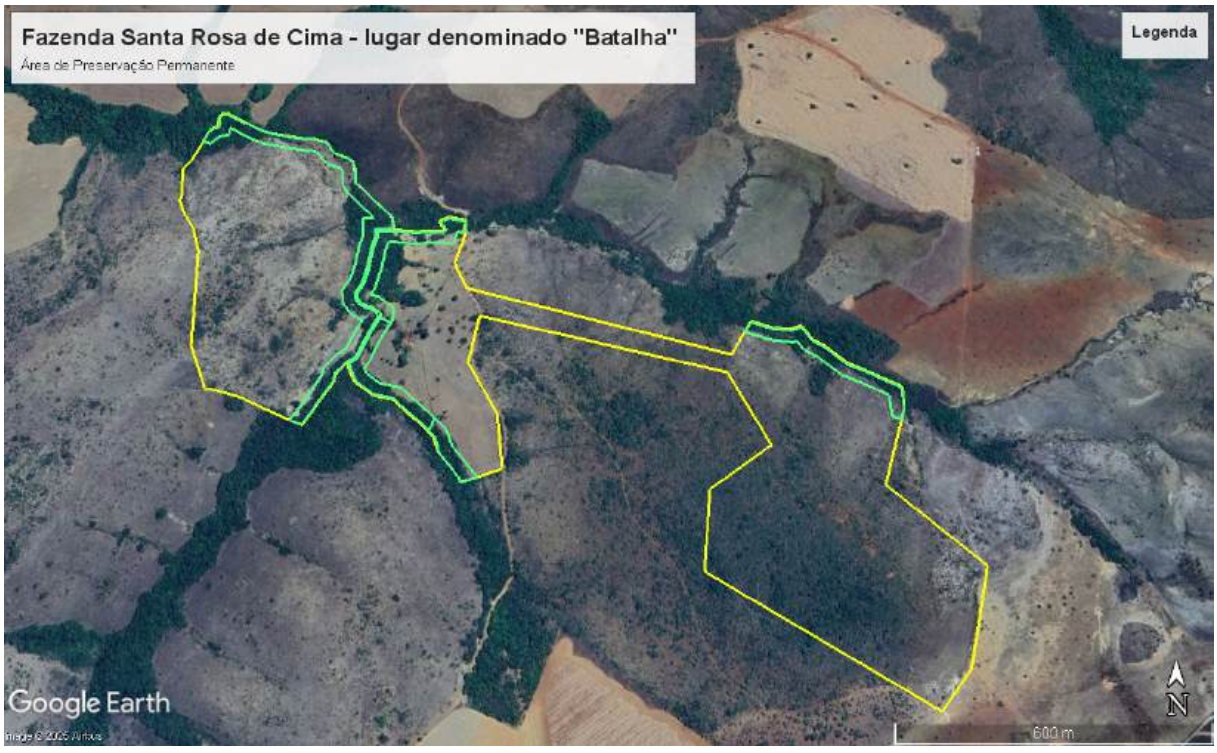
7. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

A Fazenda Santa Rosa de Cima - lugar denominado “Batalha” - Matrícula nº 37.158 encontra-se devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, sob Registro MG-3119302-6F21.9BE8.4545.4C85.B9F4.5214.B9B5.7F26.

8. APP E RESERVA LEGAL

A Fazenda Santa Rosa de Cima - lugar denominado “Batalha” possui Área de Preservação Permanente (APP) de 07.72.48 hectares.

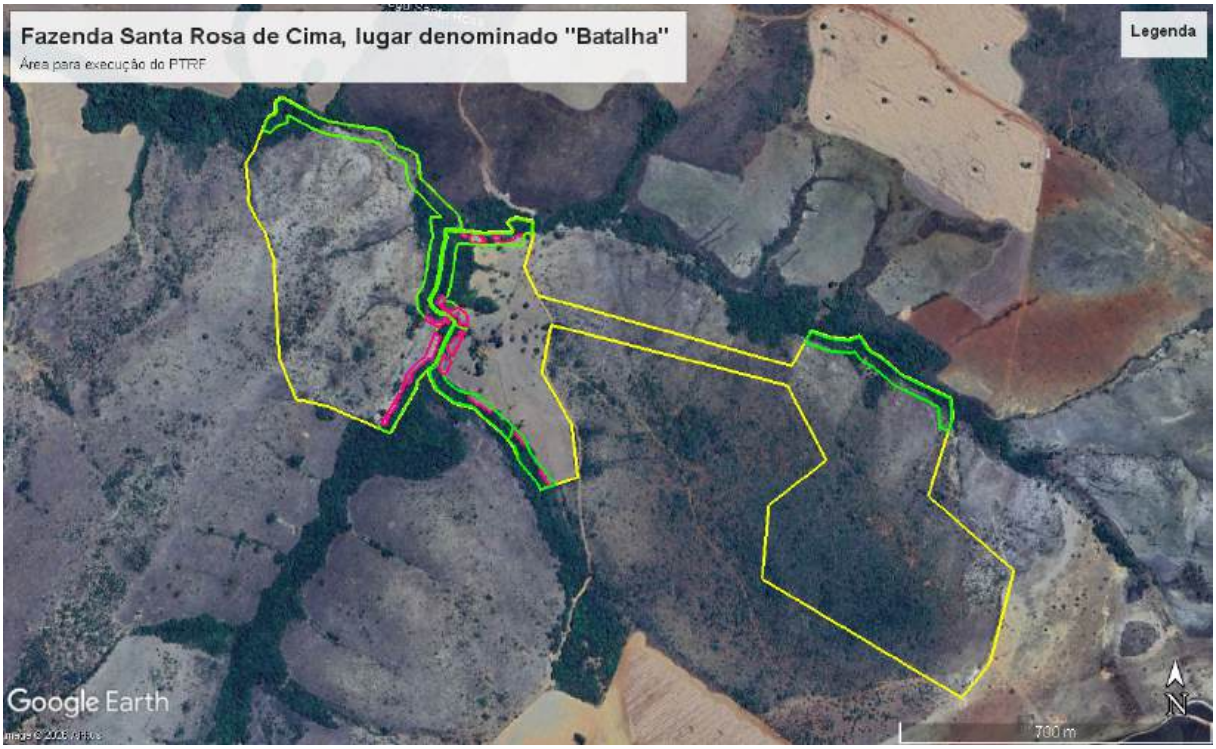
Figura 2 – Área de Preservação Permanente



Fonte: Google Earth (2023).

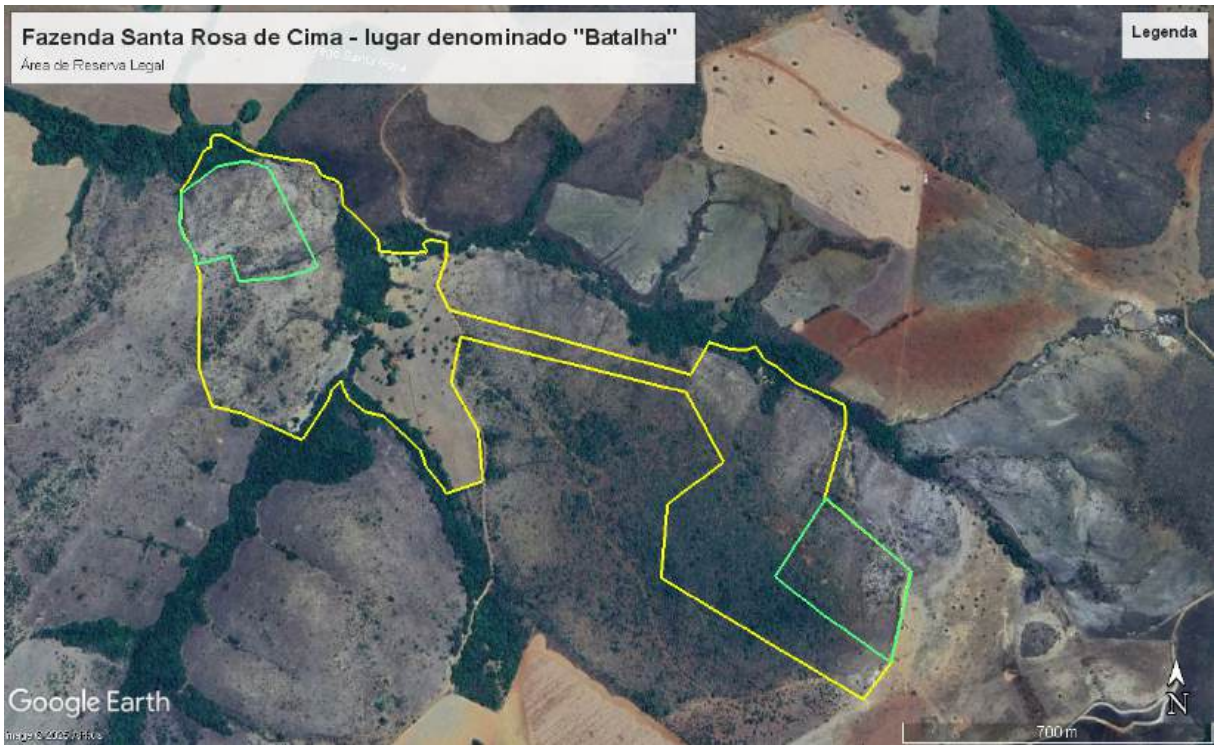
Verificou-se, ainda, a existência de trecho de Área de Preservação Permanente (APP) antropizada, razão pela qual foi solicitada a elaboração de Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF), contemplando a recuperação da área de preservação permanente – APP antropizada de 00.90.72 hectares e o

respectivo cronograma de execução. O referido projeto foi analisado e aprovado pela equipe técnica, devendo ser executado na área indicada abaixo, conforme imagem do Google Earth.



Quanto à Reserva Legal, o imóvel possui 13.28.00 hectares, área não inferior aos 20% exigidos por lei. "A Reserva Legal está devidamente registrada e aprovada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme exigido pela legislação ambiental. Este registro garante que a área destinada à Reserva Legal está formalmente reconhecida pelo órgão competente, e qualquer alteração nessa área não é permitida, garantindo sua preservação integral de acordo com as normas legais vigentes." A mesma se encontra em bom estado de conservação em área de cerrado, como mostra a imagem do Google Earth a seguir.

Figura 3– Área de Reserva Legal



Fonte: Google Earth (2023).

9. CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o fator locacional resultante foi 0 (zero).

10. IMPACTOS AMBIENTAIS PREVISTOS

A Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986 define o Impacto Ambiental como:

> (...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direita ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o

bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

11. IMPACTOS IDENTIFICADOS

Com o início das atividades do licenciamento em questão, podem ocorrer os seguintes impactos ambientais, entre outros:

- Possibilidade de contaminação do solo por óleo combustível;
- Emissão de material particulado;
- Emissão de gases veiculares;
- Geração de resíduos sólidos;
- Geração de esgoto sanitário;

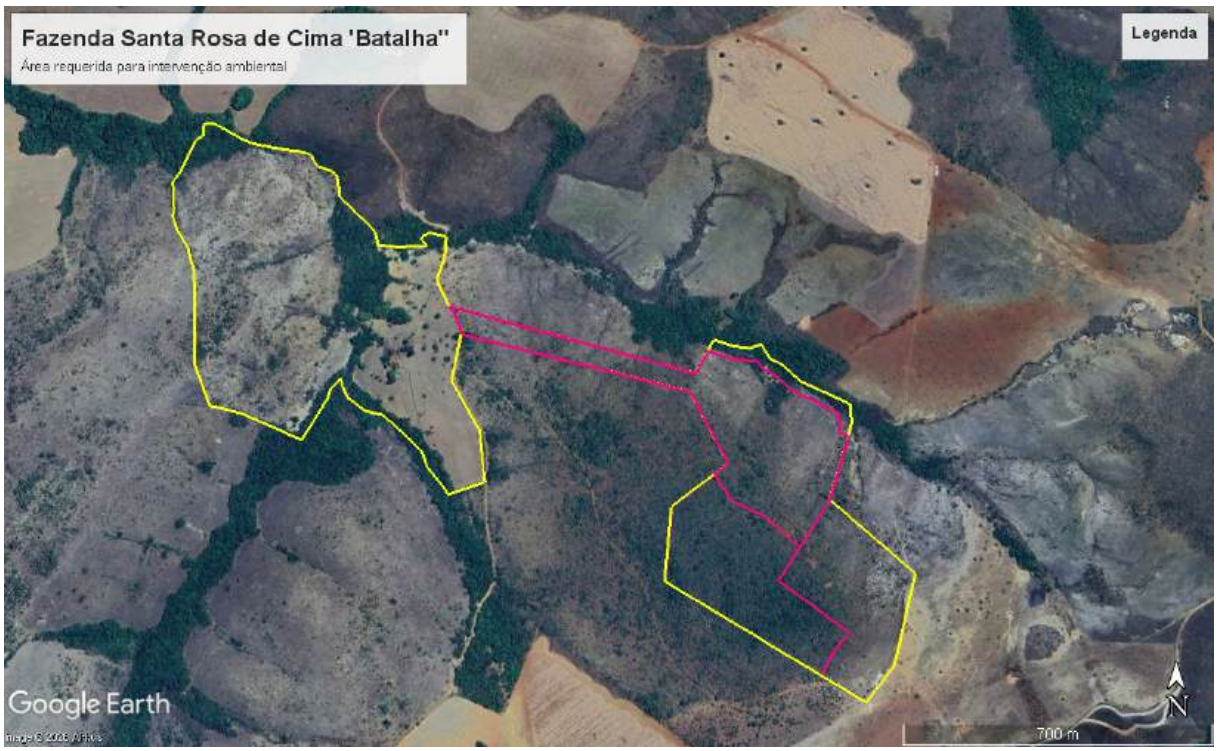
12. MEDIDAS MITIGADORAS A SEREM ADOTADAS

- Emissões atmosféricas: caso ainda não seja adotada, deverá ser realizada periodicamente a aspersão das vias de acesso para diminuição do impacto atmosférico.
- Efluentes líquidos: As residências existentes no local podem ser consideradas como fontes geradoras de efluentes líquidos. O sistema de tratamento de efluentes existentes correspondem às fossas convencionais.
- Resíduos sólidos: Os resíduos sólidos gerados durante as operações conduzidas no empreendimento correspondem a resíduos domésticos e embalagens de nutrição animal. As embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas temporariamente em local adequado, e deverão ser destinadas aos pontos de coleta cadastrados (logística reversa). Os resíduos sólidos comuns e de

origem doméstica deverão ser encaminhados a um ponto de coleta da Prefeitura Municipal de Coromandel.

13. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Figura 5 – Área Requerida para Intervenção Ambiental



Fonte: Google Earth (2023).

Foi requerido por parte do empreendedor, **Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, para Uso Alternativo do Solo 12.53.28 hectares de campo cerrado e 08.23.28 hectares de cerrado** com a finalidade de ampliar o uso alternativo do solo para a atividade de Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo. Conforme Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado sob responsabilidade técnica da Bióloga Dayse Menezes Dayrell, registro CRbio 128981/04-D.

Foi realizado inventário florestal, sendo neste levantamento lançadas 09 parcelas (unidades amostrais) com 600m² e formato retangular (20x30m), numeradas de 1 a 8. Algumas espécies inventariadas na propriedade foram, açoita cavalo, araticum, assa peixe, barbatimão, boizinho, cagaita, canela de ema, capa

rosa, capitão, carne de vaca, caviúna, chapadinha, folha miúda, gordinha, grão de galo, jatobá, jenipapo, macieira, mamcadela, etc.

Dentro da área requerida para intervenção foram informadas espécies arbóreas imunes de corte e/ou ameaçada de extinção, sendo **111 pequis (*caryocar brasiliense*).** Estimou-se um **volume de 263,61969 m³** de material lenhoso que será destinado para uso interno da propriedade.

Caso exista algum exemplar de espécies imunes de corte conforme a Lei Estadual n° 20.308/2012, ou alguma espécie listada na Portaria MMA n° 148/22 **fica expressamente proibido a supressão das mesmas, e o descumprimento está sujeito à aplicação de penalidades previstas na legislação)**.

Nº	Nº indivíduo	Espécie		Coordenada Plana (UTM) - Sirgas 2000	
		Nome comum	Nome científico	X	Y
1	1577	Pequi	Caryocar brasiliense	280659	7931878
2	1486	Pequi	Caryocar brasiliense	280645	7931870
3	3665	Pequi	Caryocar brasiliense	280649	7931851
4	2230	Pequi	Caryocar brasiliense	280650	7931833
5	3312	Pequi	Caryocar brasiliense	280669	7931826
6	1551	Pequi	Caryocar brasiliense	280702	7931848
7	2333	Pequi	Caryocar brasiliense	280708	7931821
8	3904	Pequi	Caryocar brasiliense	280720	7931809
9	3457	Pequi	Caryocar brasiliense	280737	7931806
10	2229	Pequi	Caryocar brasiliense	280743	7931803
11	2038	Pequi	Caryocar brasiliense	280786	7931805
12	3082	Pequi	Caryocar brasiliense	280799	7931825
13	958	Pequi	Caryocar brasiliense	280795	7931829
14	1902	Pequi	Caryocar brasiliense	280768	7931839
15	3234	Pequi	Caryocar brasiliense	780760	7931847
16	1641	Pequi	Caryocar brasiliense	280795	7931837
17	1883	Pequi	Caryocar brasiliense	280823	7931820
18	1465	Pequi	Caryocar brasiliense	280836	7931815
19	947	Pequi	Caryocar brasiliense	280831	7931826
20	1824	Pequi	Caryocar brasiliense	280843	7931863

21	1851	Pequi	Caryocar brasiliense	280848	7931862
22	1521	Pequi	Caryocar brasiliense	280869	7931863
23	2221	Pequi	Caryocar brasiliense	280889	7931853
24	1434	Pequi	Caryocar brasiliense	280880	7931826
25	3341	Pequi	Caryocar brasiliense	280885	7931777
26	3373	Pequi	Caryocar brasiliense	280907	7931751
27	3241	Pequi	Caryocar brasiliense	280915	7931739
28	1871	Pequi	Caryocar brasiliense	280924	7931742
29	3141	Pequi	Caryocar brasiliense	2809536	7931724
30	1878	Pequi	Caryocar brasiliense	280954	7931707
31	1834	Pequi	Caryocar brasiliense	280940	7931693
32	2248	Pequi	Caryocar brasiliense	280924	7931675
33	3269	Pequi	Caryocar brasiliense	280912	7931673
34	1628	Pequi	Caryocar brasiliense	280908	7931657
35	1673	Pequi	Caryocar brasiliense	280995	7931632
36	1638	Pequi	Caryocar brasiliense	280877	7931616
37	1452	Pequi	Caryocar brasiliense	280885	7931594
38	1517	Pequi	Caryocar brasiliense	280891	7931566
39	3053	Pequi	Caryocar brasiliense	280903	7931542
40	3923	Pequi	Caryocar brasiliense	280898	7931481
41	1788	Pequi	Caryocar brasiliense	280959	7931409
42	1776	Pequi	Caryocar brasiliense	281005	7931405
43	1510	Pequi	Caryocar brasiliense	281025	7931392
44	3447	Pequi	Caryocar brasiliense	281097	7931449
45	2002	Pequi	Caryocar brasiliense	281077	7931484
46	1789	Pequi	Caryocar brasiliense	281004	7931524
47	1644	Pequi	Caryocar brasiliense	280921	7931487
48	1925	Pequi	Caryocar brasiliense	280885	7931509
49	1559	Pequi	Caryocar brasiliense	280840	7931535
50	2211	Pequi	Caryocar brasiliense	280796	7931540
51	2235	Pequi	Caryocar brasiliense	280800	7931530
52	1778	Pequi	Caryocar brasiliense	280809	7931513
53	1802	Pequi	Caryocar brasiliense	280812	7931512

54	502	Pequi	Caryocar brasiliense	280811	7931502
55	1799	Pequi	Caryocar brasiliense	280809	7931491
56	2419	Pequi	Caryocar brasiliense	280824	7931484
57	1454	Pequi	Caryocar brasiliense	280814	7931477
58	1627	Pequi	Caryocar brasiliense	280817	7931466
59	1922	Pequi	Caryocar brasiliense	280822	7931468
60	3377	Pequi	Caryocar brasiliense	280825	7931447
61	1918	Pequi	Caryocar brasiliense	280781	7931547
62	1858	Pequi	Caryocar brasiliense	280790	7931556
63	1786	Pequi	Caryocar brasiliense	280788	7931564
64	1537	Pequi	Caryocar brasiliense	280766	7931577
65	2368	Pequi	Caryocar brasiliense	280762	7931591
66	747	Pequi	Caryocar brasiliense	280741	7931622
67	398	Pequi	Caryocar brasiliense	280751	7931611
68	2323	Pequi	Caryocar brasiliense	280733	7931606
69	1900	Pequi	Caryocar brasiliense	280728	7931636
70	3301	Pequi	Caryocar brasiliense	280700	7931665
71	2299	Pequi	Caryocar brasiliense	280683	7931713
72	535	Pequi	Caryocar brasiliense	280681	7931710
73	211	Pequi	Caryocar brasiliense	280681	7931710
74	3611	Pequi	Caryocar brasiliense	280681	7931710
75	1436	Pequi	Caryocar brasiliense	280678	7931715
76	1892	Pequi	Caryocar brasiliense	280677	7931714
77	1542	Pequi	Caryocar brasiliense	28687	7931733
78	1790	Pequi	Caryocar brasiliense	280673	7931730
79	1609	Pequi	Caryocar brasiliense	280673	7931730
80	1578	Pequi	Caryocar brasiliense	280665	7931786
81	425	Pequi	Caryocar brasiliense	280664	7931777
82	1487	Pequi	Caryocar brasiliense	280663	7931776
83	1544	Pequi	Caryocar brasiliense	280624	7931844
84	1665	Pequi	Caryocar brasiliense	280620	7931847
85	1565	Pequi	Caryocar brasiliense	280609	7931853
86	3187	Pequi	Caryocar brasiliense	280594	7931862

87	2148	Pequi	Caryocar brasiliense	280450	7932009
88	2116	Pequi	Caryocar brasiliense	280469	7931087
89	1635	Pequi	Caryocar brasiliense	280526	7931922
90	1519	Pequi	Caryocar brasiliense	280576	7931921
91	1672	Pequi	Caryocar brasiliense	280596	7931937
92	1636	Pequi	Caryocar brasiliense	280580	7931922
93	1572	Pequi	Caryocar brasiliense	280595	7931899
94	1605	Pequi	Caryocar brasiliense	280591	7931887
95	1597	Pequi	Caryocar brasiliense	280594	7931870
96	3921	Pequi	Caryocar brasiliense	280599	7931894
97	2406	Pequi	Caryocar brasiliense	280610	7931897
98	1587	Pequi	Caryocar brasiliense	280619	7931911
99	1915	Pequi	Caryocar brasiliense	280625	7931902
100	1818	Pequi	Caryocar brasiliense	280636	7931895
101	1821	Pequi	Caryocar brasiliense	280633	7931903
102	2207	Pequi	Caryocar brasiliense	280634	7931902
103	1859	Pequi	Caryocar brasiliense	280623	7931908
104	2141	Pequi	Caryocar brasiliense	280632	7931910
105	2571	Pequi	Caryocar brasiliense	280628	7931915
106	1606	Pequi	Caryocar brasiliense	280629	7931936
107	1489	Pequi	Caryocar brasiliense	280626	7931936
108	1556	Pequi	Caryocar brasiliense	280644	7931896
109	3050	Pequi	Caryocar brasiliense	280645	7931888
110	1552	Pequi	Caryocar brasiliense	280649	7931887
111	3624	Pequi	Caryocar brasiliense	280659	7931887

14. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO EMPREENDIMENTO






1582
10/09/2026 14:04
23K 280395 7932118


2537
10/09/2026 14:55
23K 280883 7931691


10/09/2026 14:54
23K 280894 7931687


10/09/2026 14:59
23K 280861 7931679


2537
10/09/2026 14:55
23K 280883 7931691


1582
10/09/2026 14:04
23K 280395 7932118

15. PROPOSTA DE CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Na hipótese de construção de outras benfeitorias, adotar sistemas de controle ambiental, cumprindo as legislações ambientais vigentes e manter comprovações em arquivo, quando foro caso.	Durante a vigência da licença
2	Realizar a demarcação da área a ser suprimida	Antes de iniciar a supressão
3	Comunicar à Gestão do Meio Ambiente por meio de ofício o final da supressão	Até 10 dias após a conclusão da supressão
4	Apresentar relatório fotográfico das espécies imunes de corte comprovando que não foram suprimidas	Até 10 dias após a conclusão da supressão
5	Apresentar relatórios técnicos de acompanhamento da execução do PTRF, contendo: Registro fotográfico; Descrição das atividades executadas de acordo com o cronograma; Laudo técnico acompanhado de ART assinado pelo profissional responsável.	Semestralmente durante 03 anos a partir do início da execução conforme cronograma
6	Caso o empreendedor opte pela realização de queima controlada, deverá obter previamente a licença junto ao órgão ambiental estadual e apresentá-la ao setor de fiscalização da Gestão do Meio Ambiente.	Antes da execução da queima controlada
7	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicar práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá obrigatoriamente ficar fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas.	
8	"A Reserva Legal está devidamente registrada e aprovada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme exigido pela legislação ambiental. Este registro garante que a área destinada à Reserva Legal está formalmente reconhecida pelo órgão competente, e qualquer alteração nessa área não é permitida, garantindo sua preservação integral de acordo com as normas legais vigentes."	
9	Este parecer foi emitido com base nas informações declaradas pelo empreendedor, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade dos dados apresentados.	

Observação: os prazos previstos poderão ser prorrogados a critério do empreendedor mediante solicitação por meio de ofício a ser protocolizado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente, se for o caso.

16. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos municipais.

A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Gestão Municipal do Meio Ambiente e desenvolvimento de outras atividades não listadas neste processo na área de intervenção, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

17. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, **opina pelo deferimento** da concessão da **Licença Ambiental Especial - LES, com validade de 05 (cinco) anos e Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, para Uso Alternativo do Solo 12.53.28 hectares de campo cerrado e 08.23.28 hectares de cerrado com validade de 05 (cinco) anos**, para o empreendimento Fazenda Santa Rosa de Cima - lugar denominado “Batalha” - Matrícula nº 37.158, propriedade de Raimunda Gonçalves de Ávila, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, a ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) de Coromandel – MG, nos termos da Lei n° 207/2021.

Cabe esclarecer que a Gestão Municipal do Meio Ambiente de Coromandel – MG e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, execução, operação, comprovação de

eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Coromandel, 15 de outubro de 2026

Mariana Gonçalves Noronha
Analista Ambiental

Gilcelle Frutuoso Borges
Analista Ambiental

PARECER JURÍDICO

Consulta-nos a Gestão Municipal do Meio Ambiente do Município de Coromandel, Minas Gerais, sobre a legalidade do LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL – LES protocolado junto ao referido órgão.

Protocolo: 0790/2026
Requerente: RAIMUNDA GONÇALVES DE ÁVILA
Assunto: Licenciamento Ambiental Especial - LES

1. RELATÓRIO.

Chega a esta Consultoria para proferir parecer, procedimento administrativo em trâmite na Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG, referente a requerimento aviltado por RAIMUNDA GONÇALVES DE ÁVILA, solicitando Licença Ambiental Especial – LES com a finalidade de se realizar em sua propriedade rural *supressão de cobertura vegetal nativa, viva, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.*

2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL A NÍVEL MUNICIPAL.

O licenciamento ambiental é o processo administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente licencia a implantação, a ampliação e a operação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente.

Ele é efetivado perante o órgão ambiental federal, estadual ou municipal, conforme as definições da Lei Complementar nº 140/2011, que *"fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das*

paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora".

Tal norma se baseou na Resolução Conama nº 237/1997 que foi editada com base nas atribuições normativas do órgão colegiado previstas pela Lei nº 6.938/1981 e, especialmente, na previsão de que ele estabeleceria *"[...], mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama"* (art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 6.938/1981).

A Lei Complementar nº 140/2011 regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal no que se refere à competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proteger as paisagens naturais notáveis, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição). Na prática, essa lei complementar explicita quais são as atribuições específicas e compartilhadas dos entes federados na Política Nacional do Meio Ambiente, estando entre essas atribuições, o licenciamento ambiental.

Nas situações explicitadas no art. 9º, inciso XIV, da sobredita Lei Complementar, a tarefa é dos municípios:

> **Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:**
> **[...].**
> **XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:**
> **a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou**

> **b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);**

Verifica-se, portanto, que a Lei Complementar nº 140/2011 define claramente que, nos casos de impacto ambiental circunscrito ao território municipal, o órgão ambiental deve ser o licenciador.

Prudente ainda observar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 140/2011:

> **Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.**
> **§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.**
> **§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.**
> **§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.**
>
> **[...]**
>
> **Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:**

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;
II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e
III – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.
Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011 define como órgão ambiental capacitado *"aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas"*.

O COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, por sua vez baixou a Deliberação Normativa 213/2017 estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuído aos municípios, assim como e Deliberação Normativa 217/2017, estabelecendo critérios para classificação das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

No município de Coromandel/MG foi criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, através da Lei Municipal n. 978/1983, cuja reestruturação, justamente para adequação às novas políticas ambientais, se concretizou com o advento da Lei Complementar n. 207/2021 que estabeleceu a *"política de proteção, conservação e melhora do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e outras providências"*.

Nessa linha de raciocínio, e levando-se em consideração o arcabouço jurídico ora analisado, é de se concluir que o município de Coromandel/MG preenche todos requisitos para proceder à análise do Requerimento de Licença Ambiental em questão.

3. DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB ANÁLISE.

Foi protocolado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG através do n. 0790/2026 o presente requerimento de Licença Ambiental Especial – LES, pleiteando *supressão de cobertura vegetal nativa, viva, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.*

Acompanhou referido requerimento matrícula do imóvel demonstrando ser a Requerente proprietário do imóvel, Cadastro Ambiental Rural – CAR, projeto de intervenção ambiental elaborado pela Responsável técnico Dayse Menezes Dayrell, portadora da carteira profissional n. 128981/04-D, entre outros documentos solicitados a título de complementação pelo Órgão Ambiental.

Consolidou-se no Projeto, que a propriedade objeto do presente Requerimento (Fazenda Santa Rosa de Cima, lugar denominado "Batalha", no município de Coromandel/MG, registrada junto ao CRI local através da matrícula n. 37158) destina-se a criação de bovinos, bubalinos, quinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

O imóvel encontra-se com sua Reserva Legal delimitada (Cadastro Ambiental Rural – CAR), cuja área é correspondente ao mínimo legal exigido (20%).

As tipologias do empreendimento em questão estão licenciadas ao município de Coromandel/MG em conformidade à Deliberação Normativa 213/2017 do COPAM:

Listagem A - Atividades Minerárias	
A-03-01-8 - Classe 2 e 3	
A-03-02-6 - Classe 2 e 3	
A-04-01-4 - Classe 1	
Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras	
B-01-01-5 - Classe 2	B-05-04-5 - Classe 2
B-01-03-1 -Classe 1	B-05-05-3 - Classe 2
B-01-04-1 - Classe 2	B-05-07-1 - Classe 2
B-01-07-4 - Classe 4	B-06-01-7 - Classe 2
B-01-08-2 - Classe 2	B-06-02-5 - Classe 2 e 3
B-01-09-0 - Classe 2	B-06-03-3 - Classe 2
B-03-07-7 - Classe 2	B-07-01-3 - Classe 4
B-03-08-5 - Classe 4	B-08-01-1 - Classe 2 e 3
B-03-09-3 - Classe 2	B-08-02-8 - Classe 4
B-04-02-2 - Classe 2	B-09-05-9 - Classe 2
B-04-05-7 - Classe 2 e 3	B-10-01-3 - Classe 1
B-04-07-3 - Classe 1	B-10-02-2 - Classe 2 e 3
B-05-01-0 - Classe 2 e 3	B-10-03-0 - Classe 4
B-05-02-9 - Classe 2 e 3	B-10-06-5 - Classe 2
B-05-03-7 - Classe 4	B-10-07-0 - Classe 4
Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química e outras	
C-01-01-5 - Classe 4	C-04-19-7 - Classe 1
C-01-03-1 - Classe 2 e 3	C-05-02-9 - Classe 2 e 3
C-01-07-4 - Classe 2 e 3	C-06-01-7 - Classe 2 e 3
C-02-01-1 - Classe 4	C-07-01-3 - Classe 2 e 3
C-02-02-1 - Classe 4	C-07-05-6 - Classe 2 e 3
C-02-03-8 - Classe 2 e 3	C-07-06-4 - Classe 2 e 3
C-02-04-6 - Classe 2 e 3	C-08-01-1 - Classe 2 e 3
C-03-01-8 - Classe 2, 3 e 4	C-08-07-9 - Classe 2 e 3
C-03-03-4 - Classe 2 e 3	C-08-09-1 - Classe 4
C-03-05-0 - Classe 2 e 3	C-09-03-2 - Classe 2 e 3
C-04-06-5 - Classe 2 e 3	C-10-01-4 -Classe 2 e 3
C-04-09-1 - Classe 2 e 3	C-10-02-2 -Classe 2
C-04-10-3 - Classe 2 e 3	C-10-05-7 -Classe 2 e 3
C-04-13-8 - Classe 4	
Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimenticia	
D-01-01-5 - Classe 1	D-01-12-0 - Classe 1
D-01-01-6 - Classe 2 e 3	D-01-13-9 - Classe 1
D-01-02-6 - Classe 2 e 3	D-01-14-7 - Classe 2 e 3
D-01-04-1 - Classe 2 e 3	D-02-01-1 - Classe 2 e 3
D-01-05-8 - Classe 2	D-02-02-1 - Classe 2 e 3
D-01-06-1 - Classe 2 e 3	D-02-04-6 - Classe 2
D-01-07-4 - Classe 1	D-02-05-4 - Classe 2 e 3
D-01-07-5 - Classe 2 e 3	D-02-06-2 - Classe 1
D-01-08-3 - Classe 1	D-02-07-0 -Classe 2 e 3
D-01-09-0 - Classe 2 e 3	D-03-01-8 - Classe 2 e 3
D-01-11-2 - Classe 1	
Listagem E – Atividades de Infraestrutura	
E-03-04-2 - Classe 1	E-04-01-4 - Classe 2 e 3
E-03-05-0 - Classe 1	E-04-02-2 - Classe 2 e 3
E-03-06-9 - Classe 2 e 3	E-05-03-7 - Classe 2 e 3
E-03-07-7 - Classe 2 e 3	E-05-06-0 - Classe 2
E-03-07-8 - Classe 2 e 3	E-05-06-1 - Classe 2
E-03-07-9 - Classe 2 e 3	
Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços	
F-01-01-6 - Classe 2 e 3	F-05-07-1 - Classe 2 e 3
F-01-01-7 - Classe 2, 3 e 4	F-05-07-2 - Classe 4
F-01-08-1 - Classe 2 e 3	F-05-09-6- Classe 4
F-01-09-1 - Classe 1	F-05-10-2- Classe 4
F-01-09-2 - Classe 1	F-05-10-7- Classe 4
F-01-09-3 - Classe 2 e 3	F-05-11-8 - Classe 4
F-01-09-4 - Classe 1	F-05-12-6 - Classe 2 e 3
F-01-10-1 - Classe 2 e 3	F-05-16-0 - Classe 2, 3 e 4
F-01-10-2 - Classe 2 e 3	F-05-17-0 - Classe 2 e 3
F-05-01-0 - Classe 1	F-05-18-0 - Classe 2, 3 e 4
F-05-02-9 - Classe 2 e 3	F-05-18-1 - Classe 2 e 3
F-05-03-7 - Classe 4	F-05-19-0 - Classe 4
F-05-04-5 - Classe 4	F-06-01-7 - Classe 2 e 3
F-05-05-3 - Classe 2	F-06-02-5 - Classe 2
F-05-06-1 - Classe 4	F-06-03-3 - Classe 2 e 3
Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris	
G-01-01-5 - Classe 2 e 3	G-02-12-7 - Classe 2 e 3
G-01-03-1 - Classe 2 e 3	G-02-13-5- Classe 2 e 3
G-02-02-1 - Classe 2, 3 e 4	G-03-03-4 - Classe 2
G-02-04-6 - Classe 2 e 3	G-03-04-2 - Classe 2 e 3
G-02-07-0 - Classe 2 e 3	G-04-01-4 - Classe 2 e 3
G-02-08-9 - Classe 2 e 3	

No ponto de vista jurídico o Requerente cumpriu as exigências legais, estando o procedimento devidamente instruído com os documentos necessários, possibilitando a análise técnica pelo Órgão Ambiental.

4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, levando-se em consideração toda documentação inserta no presente procedimento administrativo, e as normas que regulamentam os pedidos aqui pleiteados, s.m.j., esta Consultoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO DA LICENÇA**, com o devido encaminhamento de tal procedimento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA para análise.

É o nosso Parecer S.M.J

De Uberlândia/MG para Coromandel/MG, outubro de 2026.

FÁBIO HENRIQUE FERREIRA
OAB/MG 232.829

FABIO HENRIQUE FERREIRA
Assinado de forma digital por FABIO HENRIQUE FERREIRA
Dados: 2026.10.23 14:22:45 -03'00'